

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 500/99

2ª CÂMARA

SESSÃO de: 05.07.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002106/95 AI Nº 1/346177/95.

RECORRENTE: EMPESCA S/A - CONSTRUÇÕES NAVAIS PESCA E EXPORTAÇÃO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO

EMENTA:

CRÉDITO INDEVIDO. DECORRENTE DA NÃO REALIZAÇÃO DE ESTORNO. Acusação fiscal consistente na não realização de estorno de créditos por força da opção do contribuinte pela sistemática especial de tributação prevista no Dec. nº 22.561/93. Exigência fiscal válida e eficaz, porquanto restou provado nos autos a infração ao art. 4º § 1º do mencionado Decreto. Ação Fiscal PROCEDENTE. Recurso voluntário desprovido. Confirmação da decisão singular. **DECISÃO POR VOTAÇÃO UNÂNIME.**

RELATÓRIO:

Descreve a peça inicial que, após exame da documentação fiscal da empresa acima nominada, fora constatado que a referida não realizou o estorno dos créditos no mês de julho de 1993, no valor de Cr\$ 68.164.203,0, haja vista que com o advento do Dec. nº 22.561/93 em seu art. 4º, § 1º, dever-se-ia ter estornado qualquer crédito fiscal existente.

Após apontar os dispositivos infringidos, os autuantes propõem a penalidade capitulda no art. 767, II, "e" do Dec. nº 21.219/91.

Nas informações complementares os autuantes mantêm o teor da peça inicial.

Às fls. 23 a 29, a autuada requer a Improcedência da Ação Fiscal, arguindo razões de fato e de direito que julga militarem em seu favor.

Consta das fls. 31 uma solicitação de perícia no sentido de averiguar em que momento o contribuinte optou pelo credenciamento e a partir daí elaborar a Conta Gráfica do ICMS da autuada, discriminando saldo anterior, crédito, débito e saldo para o mês seguinte relativo aos meses de julho a setembro de 1993.

Cumprida a perícia, ficou constatado que o contribuinte aproveitou o crédito no valor de Cr\$ 68.164.203,30, conforme discriminação no laudo pericial de fls. 32 a 34.

Em instância singular, a nobre julgadora, sob o limiar do art. 4º, § 1º do Dec. nº 22.561/93, com penalidade inserta no art. 767, II, "a" do Dec. nº 21.219/91, decide pela Procedência da



Ação Fiscal.

Tempestivamente, a autuada manifestou sua inconformação através de recurso voluntário, fls. 145 a 153, cujas razões clamam a reforma da decisão condenatória, alegando, basicamente, que o disposto no art. 4º, § 1º do Dec. nº 22.561/93 cinge-se ao disciplinamento do ICMS relativamente às operações com lagosta, camarão e pescado e não em relação às demais operações, já que o termo de credenciamento se refere somente às operações acima mencionadas; que o direito a utilização do crédito do ICMS constitui garantia de natureza constitucional, consagrada no art. 155, § 2º, inciso I da Carta Magna; que o Auto de Infração foi embasado em ficção para exigir crédito tributário, haja vista a ausência de provas.

A douta Consultoria Tributária, em parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, após tecer algumas considerações, sugere o conhecimento e desprovemento do recurso voluntário interposto, para confirmar a decisão condenatória recorrida.

É o relatório.

M.D.S.S. *[assinatura]*

VOTO DA RELATORA:

Pesa contra a empresa indigitada a acusação de crédito indevido, decorrente da não realização de estorno dos créditos no mês de julho de 1993, por força de sua opção pelo tratamento previsto no art. 4º § 1º do Dec. nº 22.561/93, que diz: "ao contribuinte que optar pelo tratamento previsto neste Decreto fica vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, devendo estornar aqueles existentes em sua escrita fiscal".

Examinando detidamente os autos, sob o manto do comando legal acima reproduzido, concluímos, pela descrição dos fatos narrados, pela farta documentação que instrui o processado, notadamente pelo resultado do laudo pericial que a infração está perfeitamente caracterizada. A recorrente fez opção pela sistemática especial de tributação prevista no Dec. nº 22.561/93, mediante termo de credenciamento 025/93, fls. 35, e não atendeu a condição ali expressa, a medida que não estornou os créditos existentes em sua escrita fiscal, incorrendo em infringência à legislação aplicável a espécie.

Escorreita é a decisão singular. A nobre julgadora perfilhou a melhor solução para a questão quando em sua bem prolatada decisão manifestou juízo pela Procedência da Ação Fiscal.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso voluntário interposto, para confirmar a decisão de Procedência da Ação Fiscal proferida na instância singular, em consonância com o parecer da douta Consultoria Tributária, inteiramente referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. 

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPESCA S/A CONSTRUÇÕES NAVAIS PESCA E EXPORTAÇÃO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

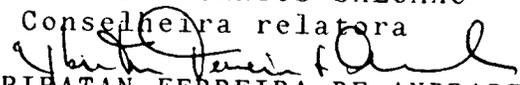
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora, em consonância com o parecer da douta Consultoria Tributária, inteiramente referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 16 de setembro de 1999.

Em tempo: negar provimento ao recurso.


JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado


MOACIR JOSÉ B. DANZIATO
Conselheiro


JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro


ALBERTO CARDOZO MORENO MAIA
Conselheiro


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro